



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA



### **JULGAMENTO DE RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2020  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

RECORRENTE: JAQUELINE MARTINELLO DE OLIVEIRA  
CNPJ: 27.404.744/0001-28

Trata-se de análise e julgamento de recurso interposto pela empresa recorrente acima citada, contra decisão proferida pelo pregoeiro em sessão pública, referente ao Pregão Presencial nº 35/2020 cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO/CONCERTO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MECÂNICA E ELÉTRICA EM PEÇAS GENUÍNAS, ORIGINAIS E OUTRAS PARA VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS PARA FROTA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2020/2021, em conformidade com as especificações prescritas no memorial descritivo/projeto técnico, Anexo I - Termo de Referência e minuta contratual, todos parte integrante deste Edital".

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Com a sessão pública do certame ocorrendo no dia 07/12/2020, com a apresentação do recurso tendo sido feita ao pregoeiro dia 08/12/2020 e publicado dia 11/12/2020, tem-se que o presente recurso encontra-se plenamente tempestivo.

#### 2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A recorrente requer que, em síntese, seja feita a retratação para reformar a decisão de desclassificação contra a mesma, e se não houver a reforma, que seja cancelado o certame em questão. Para tanto, alega que a ausência de preços em percentuais (%) em sua proposta apresentada na sessão, configura simples erro no preenchimento da planilha e não é motivo suficiente para a desclassificação da proponente. Ademais, fundamenta suas alegações através dos constantes no item 17.1.4 do edital e em jurisprudências de tribunais superiores e decisões do TCU.

  
Serginho Rodrigues de Oliveira  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA



### 3. DA DECISÃO

Conforme orientação do departamento jurídico municipal, através de parecer solicitado pelo pregoeiro, entendeu-se que a falta de percentuais na planilha de cotações apresentada pela recorrente poderia ter sido sanada na própria sessão pelo representante credenciado.

Entende-se que o interesse público é superior ao mero formalismo da omissão de percentuais de descontos na cotação, que os valores apresentados pela proponente em sua planilha estavam em valores abaixo do percentual mínimo exigido pelo item 16.2 do edital (*o percentual mínimo da proposta será de 20% (vinte por cento)*) e equivalentes aos valores apresentados nas cotações dos demais licitantes presentes.

Assim sendo, e considerando-se os princípios da Supremacia do Interesse Público e o excesso de formalismo que motivou a desclassificação da recorrente, decide-se por DEFERIR o recurso interposto, anular os atos praticados pelo pregoeiro e cancelar o processo licitatório nº 68/2020, procedendo-se com a abertura de nova licitação em momento oportuno.

Está é a decisão.

Encaminho à autoridade superior para apreciação e decisão final.

DE ACORDO

  
Serginho Rodrigues de Oliveira  
Prefeito Municipal

  
Cléber de Ávila Garcia

Pregoeiro

Bom Jardim da Serra, 16 de Dezembro de 2020.

Assunto **Impugnação a licitação n. 68/2020 - Pregão Presencial 35/2020**



De <juridico01@bomjardimdaserra.sc.gov.br>  
Para fiscalizacao <fiscalizacao@bomjardimdaserra.sc.gov.br>, Fiscalização - Bom Jardim da Serra-SC <fiscalizacao@bomjardimdaserra.sc.gov.br>  
Data 16/12/2020 14:13

---

Boa tarde,

A impugnação ao Pregão Presencial 35/2020, pela empresa Jaqueline Ronchi Martinello de Oliveira, deu-se por não ter apresentado em documento da proposta, os percentuais de desconto que poderia fazer. A impugnação foi feita pela empresa Flavio Santos Fermino ME, no momento do pregão mencionado.

A requerente julgou-se prejudicada pela desclassificação do certame.

Inicialmente registre-se que o interesse público sempre deve prevalecer em qualquer circunstância.

O fato ocorrido, da falta de percentuais na planilha, poderia ser suprida no mesmo momento, por simples cálculo dos percentuais.

Naturalmente, que se leva sempre o zelo e a preocupação do agente público, com a correção dos procedimentos. No caso, se poderia permitir a colocação dos percentuais no mesmo momento.

Desta forma, o formalismo pode não ser do interesse público, pois quanto mais abrangente a participação de interessados, melhores preços poderão ser obtidos.

Assim, é o entendimento de que seja a decisão da desclassificação reformada, ou o cancelamento do certame, com abertura de novo procedimento.

É o parecer.

Bom Jardim da Serra, 16 de dezembro de 2020.

Luiz Carlos Goulart da Silva - OAB-SC 6314 - Advogado Municipal

Serginho Rodrigues de Oliveira  
Prefeito Municipal